



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15175/PB (0006486-14.2010.4.05.8200) 1 de 5
APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO (PE016082) E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (fls. 482-500), em face de sentença (fls. 426-435) com que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba a condenou pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/1967.

A apelante Sara Maria Francisca Medeiros Cabral sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de provas da autoria delitiva (fls. 482-500).

Parecer da douta Procuradoria Regional da República, opinando pela extinção da punibilidade da apelante, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 505-509).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15175/PB (0006486-14.2010.4.05.8200) 2 de 5
APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO (PE016082) E OUTROS
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta em face de sentença com que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/1967.

A recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional da República assinala encontrar-se extinta a punibilidade da apelante, ante a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, deve ser declarada extinta a punibilidade da apelante.

De início, destaco que os fatos tratados nos autos são anteriores à edição da Lei 12.234/2010, que tornou defeso o reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior ao recebimento da denúncia.

Conclui-se, portanto, que a novel redação do artigo 110 do Código Penal não tem aplicabilidade no caso concreto, face ao princípio da anterioridade da lei penal.

Dito isso, impende registrar que os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB à DS Construtora Ltda., os quais remuneraram serviços não executados pela empresa societária, foram efetivados no período de 23 de julho de 2003 a 18 de fevereiro de 2004.

A denúncia, por seu turno, foi recebida em 3 de junho de 2013, mais de nove anos após a efetivação do último pagamento de que cuida a denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15175/PB (0006486-14.2010.4.05.8200) 3 de 5
Fixada a pena concreta em 2 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Sendo esse o quadro, constata-se, pois, estar inquestionavelmente afastada a possibilidade do exercício da pretensão punitiva estatal, pelo decurso de prazo superior a 9 (quatro) anos, entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia.

Tecidas essas considerações, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República, dou provimento à apelação e declaro extinta a punibilidade da recorrente Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15175/PB (0006486-14.2010.4.05.8200)

4 de 5

APTE : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL

ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO (PE016082) E OUTROS

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PB

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LEI 12.234/2010. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação que trata de fatos ocorridos antes da edição da Lei 12.234/2010, que tornou defeso o reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior ao recebimento da denúncia. Inaplicabilidade da novel redação do artigo 110 do Código Penal, face ao princípio da anterioridade da lei penal.

2. Fixada a pena concreta em 2 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se verifica em 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Constatação de que prescrita a pretensão punitiva estatal, eis que decorridos mais de nove anos entre a consumação do delito de desvio de recursos públicos (18 de fevereiro de 2004) e o recebimento da denúncia (3 de junho de 2013).

4. Apelação provida. Extinção da punibilidade da recorrente, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República, ante o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15175/PB (0006486-14.2010.4.05.8200)
[mcbp]

5 de 5

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

(Data de julgamento)

Relator